



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00161/2025 das Vereadoras Keit Lima (PSOL) e Marina Bragante (REDE)

“Dispõe e regulamenta sobre a jornada laboral de trabalhadores terceirizados e servidores públicos que exercem suas funções ao ar livre em dias de calor extremo, estabelecendo medidas preventivas à saúde desses trabalhadores.

Art. 1º Essa lei institui medidas preventivas de manutenção da saúde de servidores públicos municipais e trabalhadores terceirizados atuantes na Administração Pública Municipal em dias de calor extremo, motivado pelas emergências climáticas.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores e trabalhadores terceirizados que atuam em serviços essenciais e em casos de flagrante necessidade.

§2º Não haverá descontos salariais quando aplicada a disposição do caput deste artigo.

Art. 2º São considerados servidores públicos municipais e trabalhadores terceirizados atuantes na Administração Pública Municipal contemplados pela presente lei aqueles que desempenham suas atividades laborais:

I - em áreas externas;

II - em ambientes que não possuem infraestrutura adequada para mitigar o calor excessivo.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Emergências Climáticas: eventos extremos como secas, tempestades, inundações, ondas de calor e desastres naturais exacerbados.

II - Calor Extremo: fenômeno climático que se caracteriza por temperaturas excessivamente elevadas quando comparadas à média para um determinado local de acordo com a época do ano observada. Fulcra-se que a situação de calor extremo que coloca em risco a saúde humana em decorrência da elevação da temperatura e do índice de radiação solar, observados os alertas da Defesa Civil.

III - Sensação Térmica: temperatura aparente que varia de acordo com a temperatura do ar, a umidade relativa do ar e a velocidade do vento. Pode ser diferente da temperatura real do ar.

IV - Estado de Atenção: quando as temperaturas atingirem 32°C;

V - Estado de Alerta: quando as temperaturas atingirem 35°C;

VI - Estado de Alerta Máximo: quando as temperaturas superarem os 37°C.

Art. 4º Institui-se a suspensão pontual das atividades laborais dos trabalhadores disposta no Art. 2º da presente lei, nos dias em que a previsão da temperatura máxima atingir 32° C (trinta e dois graus Celsius), Estado de Atenção, ou em que a umidade relativa esteja abaixo de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. A suspensão das atividades ocorrerá no período das 11h (onze horas) às 15h (quinze horas).

Art. 5º Institui-se a suspensão pontual das atividades laborais dos trabalhadores disposta no Art. 2º da presente lei, nos dias em que a previsão da temperatura máxima atingir 35° C (trinta e cinco graus Celsius).

e cinco graus Celsius), Estado de Alerta, ou em que a umidade relativa esteja abaixo de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. A suspensão das atividades ocorrerá no período das 10h (dez horas) às 16h (dezesseis horas).

Art. 6º É exigida a distribuição de água potável pela Administração Pública Municipal de forma gratuita e em quantidade maior do que a necessidade dos trabalhadores, bem como de insumos necessários para proteção durante a execução de atividades expostas à radiação solar.

Art. 7º Fica facultado o uso de roupas arejadas por servidores públicos municipais e trabalhadores terceirizados atuantes na Administração Pública Municipal em dias de calor extremo, desde que tal uso não comprometa a segurança e higiene do trabalho.

§1º Tal uso deverá observar as diretrizes específicas estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, que deverá regulamentar o uso adequado dessas vestimentas, garantindo a segurança e funcionalidade, observando as especificações de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), indispensáveis para a proteção do trabalhador durante a execução de atividades expostas à radiação solar.

§2º O disposto neste artigo não dispensa a obrigatoriedade no uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), que devem ser mantidos de acordo com as normas de saúde e segurança ocupacional da respectiva área de atuação do serviço prestado, independente das condições climáticas.

Art. 8º Institui-se a suspensão integral das atividades laborais dos trabalhadores disposta no Art. 2º da presente lei nos dias em que a previsão da temperatura máxima atingir 37°C (trinta e sete graus Celsius), Estado de Alerta Máximo, ou umidade do ar abaixo de 12% (doze por cento).

Art. 9º A sensação térmica também deverá ser considerada para a suspensão, pontual ou integral, da jornada de trabalho.

Parágrafo Único. Estabelece-se como parâmetro de implementação facultativa a previsão de sensação térmica que ultrapasse 38°C (quarenta graus Celsius)

Art. 10 Diretrizes específicas para a implementação, fiscalização e aplicação de penalidades desta Lei serão estabelecidas pelo Executivo Municipal por meio de decreto.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 14 de fevereiro de 2025.

Às Comissões competentes.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/04/2025, p. 464

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.